

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2012

Ementa: Altera e cria artigos, parágrafos e incisos na Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, nos termos do Artigo 58, I e §1º e 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que foi aprovada e por este Ato é promulgada a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido pelos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, incisos I, II e III, parágrafo 7º e 8º, com as seguintes redações:

§1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade física, mental ou sensorial, ou qualquer particularidade, condição social ou, ainda, por ter cumprido pena ou pelo fato de haver litigado ou estar litigando com órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial.

§2º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de culto e sua liturgia, na forma da legislação.

§3º - O Município estabelecerá sanções de natureza administrativa a quem pregar a intolerância religiosa ou incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

§4º - São proibidas diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por qualquer dos motivos mencionados no parágrafo anterior, respeitada a legislação federal.

§5º - É assegurado a todo cidadão, independentemente de sexo ou idade, o direito à prestação de concurso público.

§6º - São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania.

I - é vedada a existência de garantia de instância ou de pagamento de taxas e emolumentos para os procedimentos referidos neste artigo, sendo assegurados, ainda, na mesma forma, os seguintes direitos:

II - de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos do poder;

III - de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§7º - O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los, salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§8º - O Município buscará assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, a educação especializada, serviços de saúde, trabalho, esporte e lazer.

Art. 2º. Fica criada a alínea “f” do inciso VI do artigo 16 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

f) mercados, feiras e matadouros locais.

Art. 3º. Fica criado o inciso XIII do artigo 18 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“XIII. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.”

Art. 4º. Fica alterado o caput e o inciso I do artigo 20 da Lei Orgânica, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20. Compete ao Município instituir:”

“I - tributos referentes a: “

Art. 5º. Fica alterado o caput do artigo 30 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal pertinente,

como representantes do Povo, com mandato de 4 (quatro) anos, simultaneamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.”

Art. 6º. O parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica passa a vigorar com a denominação de parágrafo primeiro, mantendo-se sua redação original.

Art. 7º. Ficam criados os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 30 da Lei Orgânica, passando a vigorar com as seguintes redações:

“§2. A fixação do número de Vereadores, bem como sua definição, e qualquer alteração dela decorrente é de competência da Câmara Municipal, e obedecerá de igual modo, a legislação pertinente.

§3º - A população do Município, para os fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

§4º - Verificado, pela aplicação do disposto no parágrafo 1º ao quantitativo populacional obtido na forma do parágrafo 2º, que deve ser alterado o número de vereadores da Câmara Municipal, devendo sua fixação ser realizada por emenda ao “caput” deste artigo, promulgada até 1 (um) ano antes das eleições municipais.

Art. 8º. O artigo 31 da Lei Orgânica passa a vigorar com a redação do parágrafo 1º, na seguinte forma:

“Art. 31. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal.”

Art. 9º. Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 31 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. A fixação do número de Vereadores, bem como sua definição, e qualquer alteração dela decorrente é de competência da Câmara Municipal, e obedecerá, de igual modo, os limites estabelecidos na Constituição Federal Brasileira.”

Art. 10. Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante Emenda à Lei Orgânica, nos termos do artigo 29, inciso IV, alínea g, da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009), até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.”

Art. 11. Fica alterado o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal com a devida alteração do número de Vereadores.”

Art. 12. Fica alterado o caput do artigo 72 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Nos Projetos de Lei de Iniciativa Popular, o cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, até 2(duas) horas antes do início da Sessão.”

Art. 13. Fica criado o parágrafo único do artigo 74 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Admite-se prorrogação por tantas vezes quanto for necessário, devendo ser encerrada ao término da legislatura, mesmo que não tenham sido concluídos os seus trabalhos.”

Art. 14. Fica alterado o caput do artigo 75, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Qualquer entidade da sociedade civil ou cidadão poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos desde que devidamente fundamentado através de petição protocolada na Casa Legislativa.”

Art. 15. Fica alterado o caput do artigo 120 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. São estáveis, após três anos, de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Art. 16. Fica alterado o *caput* do artigo 121 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:”

Art. 17. Ficam criados os incisos I, II, III, IV e V do Artigo 121 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;”

“II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;”

“III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;”

“IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os feitos legais, exceto para promoção por merecimento;”

“V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”

Art. 18. Fica alterado o *caput* do artigo 125 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. O uso de bens municipais por terceiros, bem como a exploração de serviços por terceiros poderão ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.”

Art. 19. O parágrafo único do artigo 125 da Lei Orgânica passa a vigorar como parágrafo primeiro.

Art. 20. Ficam criados os parágrafos 2º 3º 3º do artigo 125 da lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“§2º A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato unilateral da Administração, no qual previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipótese de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.”

“§3º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.”

Art. 21. Fica criado o parágrafo 4º do artigo 127 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§4º A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.”

Art. 22. Fica criado o inciso VII do artigo 136 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“VII - nos serviços de transporte, a observância das normas técnicas e legais específicas, referente a acessibilidade para os usuários com necessidades especiais;”

Art. 23. Fica alterado o *caput* do artigo 160 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de vinte (20) dias, prorrogáveis por mais 10(dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade, ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição, desde que não classificadas como sigilosas. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz, salvo prorrogação, a pedido do Ente Público, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.”

Art. 24. Fica criada a alínea “e” do parágrafo 3º, e criado o parágrafo 4º do artigo 161 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“e) o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.”

“§4º. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem os vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.”

Art. 25. Fica alterado o inciso I do artigo 164 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo, ainda que por antecipação de receita;”

Art. 26. Fica criado o inciso X e parágrafo 3º do artigo 164 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“X- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

“§3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem autorização do Poder Executivo, sob pena de crime de responsabilidade.”

Art. 27. Fica alterado o *caput* do Artigo 165 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, nos seguintes prazos, conforme com o §2º do Art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:”

§1º - Ficam criados os incisos I, II, III e IV do Artigo 165, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;”

“II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até quatro meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;”

“III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

“IV - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.”

§2º - Fica alterado o parágrafo 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças no prazo máximo de 5 (cinco) dias antes da primeira votação, que apreciará e emitirá parecer, e, somente poderão ser aprovados, caso;”

§3º - Fica criado o parágrafo 6º, e incisos I, II e III passando a vigorarem com as seguintes redações:

“§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, após apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção do Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:”

“I - o projeto de lei do plano plurianual, até 15 (quinze) de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;”

“II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 (quinze) de outubro; e”

“III - o projeto de lei de orçamento anual, até 15 de (quinze) de dezembro de cada ano;”

§4º - Fica criado o parágrafo 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§9º - As propostas das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual ficarão na secretaria da Câmara de Vereadores, à disposição dos interessados; no máximo, 3 (três) dias após o recebimento das propostas, o Poder Legislativo informará, através da imprensa local, a quem estão à disposição para consulta das pessoas ou entidades.”

Art. 28. O parágrafo único do Artigo 166 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

vigorar como alínea "a" do inciso II, sofrendo a seguinte alteração:

"§ 1º - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas por lei específica que contenha a justificativa, aprovada pela Câmara Municipal"

§ 1º - Ficam criadas as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do Artigo 168, com as seguintes redações:

"b) A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro."

"c) Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista disponível recurso de crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário."

"d) Nenhuma lei que crie ou que aumente a despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo."

§ 2º - Ficam criados o inciso III, e a alínea "a", do Artigo 168 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

"III - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar os orçamentos plurianuais de investimentos."

"a) as dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito."

§ 3º - Fica criado o inciso IV do Artigo 168 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação

IV - As entidades autárquicas e fundação do Município terão seus orçamentos definidos em lei.

§ 4º - Ficam criados os parágrafos 1º, alíneas "a" e "b", parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I, do Artigo 168 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

"§1º - Os orçamentos das entidades referidas no inciso IV vincular-se-ão ao orçamento do Município pela inclusão:"

"a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas; e"

"b) como subvenção econômica na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas."

"§ 2º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal."

"§3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:"

"I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;"

Art. 29. Fica Revogado o parágrafo único do artigo 176 da Lei Orgânica.

§1º - Fica criados os parágrafos 1º, 2º, 3º, inciso I do parágrafo 3º, passando a vigorarem com as seguintes redações:

"§1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município."

"§2º - A execução da política urbana estará condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, água, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural."

"§3º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando condicionada às funções sociais da cidade."

"I - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei."

§2º - Ficam criados os parágrafos 4º, e inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", inciso II e alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", do artigo 176 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

"§4º - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:"

"I - tributários e financeiros:"

"a) imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zona e outros critérios de ocupação e uso do solo;"

dos;"

"c) contribuição de melhoria;"

"d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;" e

"e) banco de terras."

"II - jurídicos:"

"a) discriminação de terras públicas;"

"b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;"

"c) parcelamento ou edificação compulsórios;"

"d) servidão administrativa;"

"e) restrição administrativa;"

"f) inventários, registros e tombamentos de imóveis; e"

"g) declaração de área de prevenção ou proteção."

§3º - Fica criado o parágrafo 5º e os incisos I, II, III e IV e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", com as seguintes redações:

"§5º - O Poder Público, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, não utilizado ou que comprometa as condições da infraestrutura urbana e o sistema viário que promova seu adequado aproveitamento ou correção de agravamento das condições urbanas, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo; e

III - desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública.

IV - A função social objetiva a adoção de medidas diferenciando a propriedade para uso produtivo, assegurando:

a) acesso à propriedade e à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções da valorização dos imóveis urbanos pela contenção da especulação imobiliária;

d) adequação do direito de construir às normas urbanísticas estabelecidas pelo Plano Diretor; e

e) regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda."

§4º - Fica criado o parágrafo 6º, com os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do Artigo 176 da Lei Orgânica, passando a vigorar com as seguintes redações:

"§6º - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção de moradores, exceto quando em situação de risco de vida ou saúde, em que poderão ser transferidos para área próxima em condições adequadas para moradia, mediante prévia consulta à população atingida;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos abandonados e não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas;

IV - a presença das áreas de exploração da agricultura de subsistência;

V - a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente;

VI - a criação e preservação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; e

VII - às pessoas portadoras de deficiência física, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

§5º - Ficam criados os artigos 7º, 8º, incisos I e II, artigo 9º e 10, incisos I e II, artigo 11, incisos I e II e alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", parágrafo 12, incisos I, II, III e IV; parágrafo 13, incisos I, II e III, e 14, inciso I, do Artigo 176 da Lei Orgânica, passando a vigorar com as seguintes redações:

"§7º - Todo parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana, semi-urbana ou de expansão urbana, assim definida em lei municipal."

"§8º - O banco de terras, instrumento da política urbana, será formado por terras do Município, ao qual serão acrescidas as áreas doadas no processo de loteamentos.

I - A área de doação dos loteamentos será acrescida de um percentual de 5% (cinco por cento) que irá compor o banco de terras.

II - O banco de terras será usado para fins de assentamentos populares e demais fins sociais."

"§9º - Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem ou à

“§10 - O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população local à habitação, como condição essencial à sadia qualidade de vida.

I - Os investimentos do Município em programas habitacionais, através de recursos orçamentários próprios, serão destinados integralmente para suprir a deficiência de moradia das famílias de baixa renda, na forma a ser definida em lei complementar.

II - O atendimento da demanda social por moradias populares poder-se-á realizar tanto através da transferência do direito de propriedade, quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.”

“§11º - Deve o Município elaborar lei específica para criação de um fundo rotativo destinado a habitações.

I - O fundo deverá atender, preferencialmente, às faixas mais carentes da população, estabelecendo critérios de seleção para priorizar os mais necessitados.

II - Lei específica deverá estabelecer, entre outros:

- a) - a implantação e comercialização de forma financiada de loteamentos populares;
- b) - a construção e comercialização de forma financiada de habitações populares;
- c) - financiamento total ou parcial de lotes urbanizados ou construções de habitações populares;
- d) - remoção e realocação de núcleos de sub-habitação;
- e) - urbanização de núcleos de sub-habitação;
- f) - fixação de regras de avaliação de preços e financiamento, de forma a possibilitar tanto os empreendimentos, como sua aquisição, considerando-se também os aspectos sociais da matéria; e
- g) - estabelecimento de parâmetros urbanísticos coerentes com as peculiaridades físicas, econômicas e sociais do Município.”

“§13º - O Conselho Municipal de Habitação, de caráter deliberativo e de fiscalização, terá as seguintes funções, visando ao atendimento da função social da cidade:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município; e

II - fiscalizar a execução de projetos habitacionais e a aplicação dos recursos.

III - O Conselho Municipal de Habitação será composto de representantes do Poder Público, dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção civil e entidades representativas dos movimentos populares, na forma da lei.”

“§14º - A infraestrutura dos loteamentos e desmembramentos deverá estar concluída num prazo de 2 (dois) anos, contados da data de aprovação dos respectivos projetos.

I - No caso de descumprimento do prazo previsto, o loteamento será penalizado com multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor comercial da área loteada.”

Art. 30 . Fica alterado o caput do artigo 177 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de expansão e desenvolvimento urbano e conterá as exigências fundamentais da ordenação da cidade, que consistirão, no mínimo:

§1º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º 3º do Artigo 177 da Lei Orgânica. §2º - Ficam criados os incisos I, II, III, IV, alíneas “a”, “b” e “c”, incisos V, VI e VII e o parágrafo único do artigo 177, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“I - na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana por suas características geotécnicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural;

III - na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico e de solo;

IV - na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

a) dotação de infraestrutura básica, como água, energia elétrica, esgoto e vias de acesso;

b) situação acima da cota máxima das cheias; e

c) declividade inferior a 30% (trinta por cento);

V - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, à saúde e ao lazer da população;

VI - no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aperfeiçoamento, respeitando as necessidades mínimas de conforto urbano; e

VII - na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico administração municipal, é indispensável a participação das entidades representativas do Município, devendo o projeto, quando de sua remessa à Câmara de Vereadores, ser acompanhado das atas com as críticas, sugestões e sugestões não acolhidas pelo Poder Público.”

Art. 31. Ficam criados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 178 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“§1º - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem cessação, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

§2º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§3º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§4º - Na desapropriação de imóveis pelo Município, tomar-se-á como preço o valor base para a incidência tributária.”

Art. 31. Fica criado o Artigo 178 –A da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Não serão concedidas licenças para construção de conjuntos residenciais, na forma estabelecida em lei complementar, que não incluam, em seus projetos, prédios para o funcionamento de escola pública de ensino fundamental, creche, com capacidade para atender à demanda criada.

Art. 31. Ficam criados o parágrafo 3º, incisos I, II, III, IV e V, e o parágrafo 4º do Artigo 179 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“§3º - O Plano Diretor, ao atender às peculiaridades locais, deverá ainda: I - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico e social, considerando as potencialidades do Município e sua inserção nos âmbitos regional e estadual;

II - estabelecer diretrizes de organização territorial e a adequação entre a densidade e as formas de uso e ocupação do solo e os serviços urbanos existentes ou passíveis de implantação;

III - propor medidas administrativas e financeiras necessárias à gestão do Município;

IV - definir os recursos necessários e a forma de sua aplicação; e

V - apontar os instrumentos necessários à consecução das metas desejadas.

§4º - O orçamento anual do Município deve estar compatibilizado com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor aprovado pela Comissão Popular de Fiscalização Permanente.

Art. 32. Ficam criados os parágrafos 1º e 2º, com os incisos I, alínea “a”, e inciso II, e parágrafos 3º e 4º do Artigo 182 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“§1º - O Poder Público deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local, definindo, segundo critério do Plano Diretor, o percurso e a frequência do transporte coletivo local.

§2º - A operação e a execução do sistema serão feitas de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da presente Lei.

I - A permissão do serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente; a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência.

a) Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo, bem como na legislação federal pertinente.”

“II - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executam a permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.”

“§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato de concessão, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.”

“§4º - As concorrências para concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.”

Art. 33. Ficam criados os parágrafos 1º, incisos I, II, III, IV, V, com as alíneas “a” e “b”, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, e parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do Artigo 192 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“§1º - O Município assegurará o direito qualidade de vida e proteção do meio ambiente, devendo:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;

II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregado de sua implementação;

III - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV - instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico de árvores nativas e das que se aclimataram no município em áreas de praça e passeio público, áreas de escolas e prédios da administração pública municipal, e em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) a recomposição paisagística;

b) a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do Território do Município;

VI - estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;

VII - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco, efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações do meio ambiente e da qualidade de vida a previa elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

IX - determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoramento que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X - buscar a integração das faculdades, universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI - estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos o sistemas de aproveitamento da energia solar a eólica;

XII - garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causa de poluição a da degradação ambiental;

XIII - promover a conscientização de população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIV - criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízos das competências e da autonomia municipal.

XV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as espécies endêmicas, as espécies vulneráveis, as espécies raras, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XVI - promover os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais efetuados no território do município;

§2º - É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas omissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem-se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

§4º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 1 (um) ano.

§5º - O Poder Público divulgará anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem, como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.”

Art. 34. Ficam criados o Artigo 192-A e parágrafos 1º, 2º e 3º com incisos I,

II e III, e parágrafo 4º, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 192- A. O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental arcar integralmente com os custos de monitoramento, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§1º - O disposto no capuz deste artigo incluirá a imposição de taxas pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

§2º - O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§3º - Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma de Lei, àqueles que:

I - implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor.

II - executarem projetos de recuperação ambiental;

III - adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia àqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.”

Art. 35. Ficam criados os parágrafos 1º, com os incisos I, II e III, e parágrafo 2º, do artigo 194 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“§1º - As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:

I - multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;

II - redução a nível de atividade de forma a assegurar o atendimento às normas o padrões em vigor;

III - embargo ou interdição.

§2º - As multas a que se refere o Inciso I deste Artigo serão diárias e progressivas nos casos se persistência ou reincidência.”

Art. 36. Ficam criados os parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, do Artigo 195 da Lei Orgânica, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“§1º - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

§2º - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, af incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, a proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; e

II - promover a proteção ambiental, preservando os recursos e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora e provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade.”

Art. 37. Fica criado o parágrafo único do artigo 201 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.”

Art. 38. Fica criado o parágrafo único do artigo 220 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, compreendem-se aqueles relativos à Educação Básica, sendo prioridade a educação infantil e o ensino fundamental, nos termos da Lei n.º 9394/96 (LDB) e da legislação que rege o FUNDEB."

Das disposições finais e transitórias

Art. 39. Estas disposições, aprovadas pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu, e por ela promulgadas, entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 29 de novembro de 2012.

Marlon Abreu Gomes
Presidente

Jorge Luis Silva Andrade
1º Vice-Presidente

Sandro de Oliveira Daumas
2º Vice-Presidente

Maria Terezinha B. Manhães
1ª Secretária

Marco Antonio Oliveira da Silva
2º Secretário



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Conceição de Macabu

PORTARIA Nº 086 / 2012

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DE
MACABU/RJ, no uso das suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do Cargo Assessor de vereador, a partir de 31 de dezembro de 2012.

Altenir Bernardino 785.813.707-10
Francisco José Machado Junior 071.489.867-32
Lucas Medeiros Pereira 118.993.997-55
Sandra Danielle Ricardo da Silva 097.483.987-03
Vitor Paula Fernandes 089.307.867-80

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 26 de dezembro de 2012

Marlon Abreu Gomes
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Conceição de Macabu

PORTARIA Nº 082 / 2012

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DE
MACABU/RJ, no uso das suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão o Procurador, Thiago Rigaud Barros Fernandes, a partir de 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 26 de dezembro de 2012.

Marlon Abreu Gomes
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Conceição de Macabu

PORTARIA Nº 085 / 2012

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DE
MACABU/RJ, no uso das suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do Cargo de secretário de vereador, a partir de 31 de dezembro de 2012.

Alan Daumas Braga Rocha 140.988.307-45
Jorge da Costa Valente 502.474.257-19
Maria Pego Cardoso 072.935.987-72
Mariana Donato Costa Siqueira 127.538.027-18
Nilva Souza de Lima Melo 030.618.197-54

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 26 de dezembro de 2012.

Marlon Abreu Gomes
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Conceição de Macabu

PORTARIA Nº 084 / 2012

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DE
MACABU/RJ, no uso das suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão o Chefe de Recursos Humanos, Srª Joiane Campos de Carvalho da Costa, a partir de 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 26 de dezembro de 2012.

Marlon Abreu Gomes
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Conceição de Macabu

PORTARIA Nº 085 / 2012

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DE
MACABU/RJ, no uso das suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão o Chefe de Transportes, Wlberdan de Menezes, a partir de 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 26 de dezembro de 2012.

Marlon Abreu Gomes
Presidente